PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.126 - RJ (2019/0166764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	FÁBIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
REQUERIDO	:	LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência que visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não passou pelo exame de admissibilidade na origem, interposto contra acórdão do TJRJ. A requerente não cuidou de trazer para estes autos a cópia do acórdão recorrido, cuja ementa está reproduzida na decisão de fls. 15/19 (e-STJ), com o seguinte conteúdo:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO UNIMODAL DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SOBREESTADIA. PAGAMENTO PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES. OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTA. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA DA DÍVIDA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA EXPERIAN.
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO ALUSIVO À DEMURRAGE DAS UNIDADES DE CARGA NO PORTO DE DESTINO.
> SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL.
> INSURGÊNCIA DA RÉ/RECONVINTE.
> INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE CARGAS. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI N° 9.611/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ARTIGO 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO OPERADA NO CASO CONCRETO.
> PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO DIRECIONADA CONTRA A AUTORA/RECONVINDA, INCORPORADORA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE CONSTA COMO CONSIGNATÁRIA NAS NOTAS DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE (BILL OF LANDING), SUCEDENDO-LHE, DE FORMA UNIVERSAL, NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERANTE TERCEIROS.
> CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SOBREESTADIA COMPROVADA, DIANTE DAS NOTAS DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE E DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA OPERADORA DO PORTO DE DESTINO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROVADOCUMENTAL QUE ATESTA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A MORA DA IMPORTADORA.
> SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL, REVOGANDO-SE A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO, E PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 487, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE EXCLUSIVAMENTE À AUTORA/RECONVINDA.
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme consta da referida decisão, foi ela proferida no último dia 30/5, *"[e]m*

sumária cognição ***e antes de avançar sequer minimamente sobre o juízo de admissibilidade recursal, a ser exercido oportunamente*** *– inclusive após as contrarrazões –"* (e-STJ, fl. 16).

Evidente, portanto, que não ultrapassado o juízo de admissibilidade na origem.

A competência do STJ para o exame de requerimentos da espécie somente se inaugura depois da publicação da decisão de admissibilidade do recurso excepcional, *ex vi* do disposto no art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015:

> 1.029. (...)
> (...)
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I – ao tribunal superior respectivo, **no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
> (...)

Cito, a propósito:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.
> 1. Nos termos do artigo o art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido a esta Corte Superior no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, hipótese diversa do caso em exame.
> 2. No caso em tela, ainda não realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal de origem. Eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre deverá, portanto, ser formulado ao presidente ou vice-presidente do tribunal local (art. 1.029, § 5º, do CPC/2015).
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no TP 847/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
> 1. Competência do Tribunal de origem para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, 'ex vi' do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.
> (...)
> (AgInt no TP 1.251/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

"A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionalíssimas, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se

teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação" (RCD na PET no TP 920/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

No caso concreto – e neste momento de exame superficial –, observo que o acolhimento das teses jurídicas deduzidas no recurso pressupõe o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância especial a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do requerimento.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos deste expediente.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator